



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA GROSSA/PR

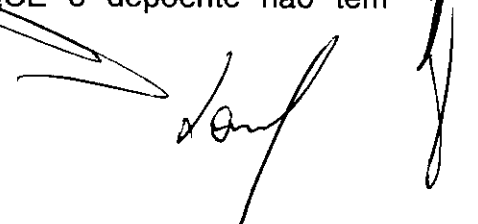
---

## TERMO DE DEPOIMENTO DE

LORICEL RUGESKI

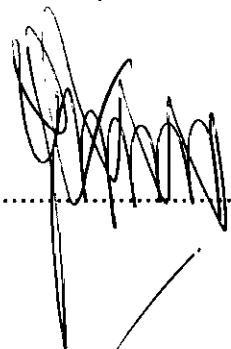
Aos 05 dias do mês de março de 2018, na sede do 1º Batalhão de Polícia Militar de Castro/PR, onde se encontrava RENATO CASARINI MUZY, Delegado de Polícia Federal, compareceu LORICEL RUGESKI, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, com Ensino Superior completo, filho de Lorival Francisco Rugeski e de Maria José Pereira Rugeski, nascido aos 21/06/1976, natural de Castro/PR, portador do documento de identidade RG 6150318-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 914.533.569-91, residente na Rua Jerônimo Cabral Pereira do Amaral, nº 517, Jd. Bancários, Castro/PR, fone (42) 3233-5889 / (42) 99965-1143. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei. Inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU **QUE** exerceu a função de supervisor de fomento de aves no grupo BRF S.A. até 18/12/2017; QUE atualmente exerce o cargo de expansionista avícola na mesma empresa; QUE se recorda de episódio ocorrido no ano de 2016, salvo engano, quando foram identificados alguns lotes no matizeiro Santo André contaminados com a bactéria *salmonella pullorum*; QUE no entanto, afirma que as coletas ocorreram em lotes de frango de corte, com 12 e 16 dias de idade, e não em “pintos de 1 dia”; QUE essa coleta é feita pelo extensionista com um dispositivo chamado propé, o qual é acoplado ao calçado do extensionista, que caminha com ele sobre as “camas” das aves; QUE o grupo BRF tomou conhecimento da contaminação cerca de sete a dez dias após a respectiva coleta, quando ficou pronto o respectivo laudo; QUE as aves destinadas anteriormente à conclusão do laudo foram destinadas para abate normal, para consumo; QUE após o conhecimento da contaminação, as aves do lote contaminado são destinadas para um abate diferenciado, não sendo destinado para consumo humano, mas sim para subprodutos, como a produção de farinha de vísceras ou penas para consumo animal; QUE além disso, é interrompida a incubação e feito o descarte de todos os ovos; QUE salvo engano, nesse caso específico foi determinado o descarte sanitário do lote contaminado após o resultado de análise; QUE o depoente não é capaz de mensurar o alastramento da contaminação em questão; QUE pode afirmar que cem por cento dos lotes de integração são submetidos a coleta para fins de análise de possível contaminação; QUE as aves destinadas anteriormente a eventual laudo positivo são processadas normalmente, sendo certo que a empresa considera as mesmas como resultado negativo; QUE

somente a partir da detecção da contaminação, por resultado oficial, é que são adotadas as providências cabíveis; QUE as coletas do propé são efetuadas duas vezes por semana, porém incluem 100% dos lotes a campo; QUE quando é detectada contaminação, tal fato é comunicado ao SIF local, não sabendo esclarecer se tal informação consta em guias de trânsito animal; QUE o depoente reafirma que as coletas com resultado positivo não se referem a lotes de "pintos de um dia", mas sim de aves entre doze e dezesseis dias de vida; QUE as pessoas responsáveis e com poder decisório para emanar ordens de destinação de lotes de aves, na época, eram o gerente da unidade de produção, Sr. LUIS FOSSATI, e o gerente agropecuário, DÉCIO LUIZ GOLDONI; QUE não sabe dizer a qual nível hierárquico do grupo BRF chegou a informação do episódio em questão, afirmando que a responsabilidade pela comunicação de tal fato para a parte corporativa da empresa é do sanitarista responsável, que na época era o Dr. HUMBERTO CURY; QUE o depoente conhece CARLOS BONFIM, presidente da associação de avicultores dos Campos Gerais; QUE em relação à recomendação citada por CARLOS BONFIM, a respeito de quantidade de ração, o depoente esclarece que se trata de uma recomendação geral, válida para todos os lotes de aviários, independentemente de estarem ou não contaminados; QUE as quantidades inferiores a cinco mil quilos de ração sempre devem permanecer na própria propriedade, para uso em lotes seguintes, enquanto as quantidades superiores a cinco mil quilos de ração são retiradas pela caminhão chupim e entregues em outra propriedade integrada em que haja necessidade; QUE o depoente sempre passava tal orientação em encontros e apresentações com a associação e com os próprios integrados; QUE em relação à retirada da cama, o depoente esclarece que o procedimento atual da empresa, em caso de resultado positivo para contaminação por salmonela, consiste no amontoamento da cama dentro do galpão, seguido de aplicação de cal e elevação de temperatura, com o fim de descontaminação; QUE essas camas ficam separadas por trinta dias, com o aviário isolado, sendo então submetidas a uma nova análise e liberadas para reutilização em caso de resultado negativo; QUE essas recomendações não foram dadas para a situação específica, reafirmando o depoente que se tratavam de recomendações gerais; QUE essas recomendações gerais objetivam eliminar completamente o risco de alastramento da contaminação; QUE se houve laudo positivo, com certeza a gerência da planta de Carambeí tinha ciência da contaminação; QUE o depoente afirma que, após a emissão do respectivo laudo, nenhuma ave que deveria sofrer descarte sanitário foi destinada a consumo humano; QUE pelo que sabe, nenhuma ave foi abatida e destinada impropriamente para consumo humano; QUE reafirma que as aves destinadas anteriormente à emissão do laudo são consideradas normais; QUE salvo engano, o laboratório responsável pelo exame de amostras de aves de corte oriundas do matizeiro Santo André é o laboratório CEDISA, do estado de Santa Catarina; QUE há outros laboratórios credenciados para emissão de laudos de matrizes, porém o depoente não sabe dizer ao certo quais são; QUE os dados sobre coletas e análises ficam armazenados nos sistemas R3 e M TECH, ambos da própria BRF; QUE os arquivos com informações relativas a GTA's ficam armazenados nas respectivas unidades de abate. QUE o depoente não tem

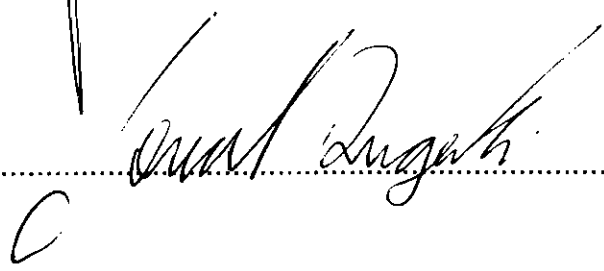


conhecimento sobre qualquer fraude operada em resultados de exames laboratoriais. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a depoente e comigo, Rogério da Costa Lopes, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

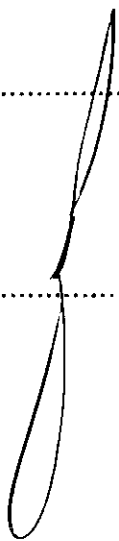
AUTORIDADE

:  .....

DEPOENTE

:  .....

ESCRIVÃO

:  .....